



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Ensino e Pesquisa e Pós-Graduação em Educação e Saúde Ltda. – EPP		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Integrada de Pesquisa e Educação em Saúde de SP, a ser instalada no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Marco Antônio Marques da Silva		
e-MEC Nº: 201708968		
PARECER CNE/CES Nº: 181/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/3/2019

I – RELATÓRIO

a) Histórico

Trata o processo do credenciamento da Faculdade Integrada de Pesquisa e Educação em Saúde de SP, código e-MEC nº 19879, a ser instalada na Alameda Franca, nº 1.604, bairro Jardim Paulista, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, CEP 01422-001, mantida pelo Instituto de Ensino e Pesquisa e Pós Graduação em Educação e Saúde Ltda. – EPP, código e-MEC nº 16194, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, Sociedade Civil, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 05.699.346/0001-43, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

O Instituto de Ensino e Pesquisa e Pós-Graduação em Educação e Saúde Ltda. – EPP, nos termos do art. 18 e seguintes do Decreto nº 9.235/2017, requereu junto ao Ministério da Educação, por meio do sistema e-MEC, o credenciamento da Faculdade Integrada de Pesquisa e Educação em Saúde de SP. O pedido foi protocolado em 13 de abril de 2017 e tombado sob o número e-MEC 201708968.

Vinculada ao credenciamento foi solicitada autorização para o funcionamento do curso superior de Gestão Hospitalar, tecnológico, processo e-MEC nº 201709151.

Na fase de Despacho Saneador do pedido de credenciamento foi realizada análise técnica dos documentos de instrução (PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e atos constitutivos da mantenedora), concluindo-se esta fase de forma “satisfatória”.

Na sequência, o processo foi remetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para visita de avaliação *in loco* por comissão de especialistas.

A avaliação *in loco* foi realizada nos dias 14 a 18 de agosto de 2018, tendo a comissão, no Relatório nº 140614, registrado os seguintes conceitos:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4.67
Dimensão 3 - Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4.00
Dimensão 4 - Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	3,56
Dimensão 5 - Eixo 4 – Políticas de Gestão	4.00
Dimensão 6 - Eixo 5 – Infraestrutura Física	3.29
Conceito Final	4

Todos os eixos foram avaliados com conceitos iguais ou superiores a 3 (três), tendo sido atribuído Conceito Institucional (CI) 4 (quatro). Os requisitos legais foram atendidos e o resultado da avaliação *in loco* não foi impugnado, nem pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), nem pela Instituição de Educação Superior (IES).

Por sua vez, o curso vinculado também foi avaliado por comissão de especialistas do Inep e obteve Conceito de Curso (CC) 4 (quatro), conforme demonstrado a seguir:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Org. Didático-Pedagógica	Corpo Docente/ Corpo Docente e Tutorial	Instalações Físicas / Infraestrutura	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
201709151	Gestão Hospitalar, tecnológico	4/3/2018 a 7/3/2018	Conceito: 3.14	Conceito: 4.64	Conceito: 3.75	Conceito: 4

Como se observa, o curso vinculado ao credenciamento foi avaliado em todas as dimensões com conceitos acima de 3 (três). Os requisitos legais foram atendidos.

Além desses elementos informativos, a SERES, no exercício de sua competência instrutória, realizou levantamento cadastral quanto à mantenedora, destacando:

[...]

3. Da Mantenedora

A instituição é mantida pelo INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA E POS GRADUACAO EM EDUCACAO E SAUDE LTDA - EPP, código e-MEC nº 16194, pessoa jurídica de Direito Privado, com fins lucrativos-Sociedade Civil, inscrita no CNPJ sob o nº 05.699.346/0001-43, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo.

Conforme previsto no Art. 20, § 4º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, foram consultadas em 04/02/2019, as seguintes certidões negativas em nome da Mantenedora:

Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união- Válida até 06/06/2019.

(Noendereço <http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidao/CNDConjuntaSegVia/ResultadoSegVia.asp?Origem=1&Tipo=1&NI=20025972000148&Senha=>

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade:04/02/2019 a 05/03/2019.

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, não há outras mantidas em nome da mantenedora.

b) Considerações da SERES

Ao examinar os elementos de instrução do processo e ponderá-los com os resultados das avaliações do credenciamento e do curso vinculado, a SERES proferiu Parecer Final em 12 de fevereiro de 2019, registrando as seguintes considerações:

[...]

8. Considerações da SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se

o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Observa-se que o pedido de credenciamento da Faculdade Integrada de Pesquisa e Educação em Saúde de SP foi protocolado no sistema e-MEC na data de 13/04/2017, assim, aplica-se ao caso em concreto a citada IN 1/2018.

No art. 2º da IN nº 1/2018, são adotados os seguintes critérios, verbis:

Art. 2º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI;

e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

Cabe salientar que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que devem implicar uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

Por oportuno, salienta-se que a Faculdade Integrada de Pesquisa e Educação em Saúde de SP obteve conceito final igual a 4 (quatro) e atendeu a todos os requisitos legais e normativos.

O pedido de credenciamento da Faculdade Integrada de Pesquisa e Educação em Saúde de SP- FIPESP, Cód. 19879, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, um pedido de autorização de curso, conforme processo retro mencionado. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a Faculdade Integrada de Pesquisa e Educação em Saúde de SP- FIPESP possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. A análise do credenciamento produziu um Conceito Final “4”, equivalente a um perfil “suficiente” de qualidade.

Segue a síntese dos Eixos avaliados apresentada nas considerações finais dos avaliadores:

Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional – Conceito 4,67

O projeto de avaliação institucional está bem estruturado, inclusive com a CPA já constituída e com instrumentos de avaliação definidos. Estão previstos métodos de divulgação dos resultados de modo a abranger todos os segmentos da comunidade.

Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional – Conceito 4,00

A missão, objetivos, metas e valores da IES estão bem delineados, havendo aderência com as políticas de ensino, pesquisa e extensão, valorização da diversidade e ações de responsabilidade social.

Eixo 3 – Políticas Acadêmicas – Conceito 3,56

Os indicadores deste eixo atendem bem as propostas para as necessidades institucionais. Ressalta-se, que na visita in loco, foi detectada uma lacuna no que diz respeito a comunicação com a comunidade interna e externa, bem como no acompanhamento de egressos.

Eixo 4 – Políticas de Gestão – Conceito 4,0

As políticas de gestão estão bem articuladas e atendem de maneira eficiente as necessidade de capacitação docente e do corpo técnico-administrativo. No quesito de sustentabilidade financeira estão descritas formas de captação de recursos externos, porém não há o planejamento da distribuição de tais recursos.

Eixo 5 – Infraestrutura Física – Conceito 3,29

A infraestrutura física apresentada no endereço cadastrado no sistema e-MEC atende as necessidades iniciais da IES, com boas condições de higiene, manutenção e limpeza, climatização, iluminação, laboratórios específicos e gerais, biblioteca, salas de aula, sala dos professores, área de convivência e demais áreas administrativas.

Da análise dos autos, conclui-se que Faculdade Integrada de Pesquisa e Educação em Saúde de SP - FIPESP possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4. Além disso, em resposta à diligência instaurada, a IES encaminhou Plano de Acessibilidade, Plano de Fuga em caso de incêndio, bem como respectivos laudos em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

De acordo com o relato da comissão foi possível verificar que para o início das atividades acadêmicas a infraestrutura física da Faculdade atenderá de maneira suficiente às necessidades institucionais com a oferta do curso de graduação previsto.

Quanto ao curso superior vinculado ao credenciamento, o padrão decisório disposto na Instrução Normativa nº 1/2018 dispõe o seguinte:

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

- I- obtenção de CC igual ou maior que três;*
- II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*
- III- atendimento a todos os requisitos legais.*

A proposta para a oferta do curso superior de graduação pleiteado obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na IN nº 1/2018, para a autorização do referido curso.

A comissão de avaliadores destacou a excelente experiência acadêmica e profissional dos docentes. A infraestrutura física de sala de aula e laboratório foram avaliados como suficiente pela comissão. A sala de professores, gabinetes de trabalho e demais estruturas destinadas as atividades de ensino foram consideradas em bom estado. A estrutura da biblioteca e quantidade de livros para a bibliografia básica e complementar também foram consideradas suficientes.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de CREDENCIAMENTO da Faculdade Integrada de Pesquisa e Educação em Saúde de SP – FIPESP.

Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e

recredenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o credenciamento da Faculdade Integrada de Pesquisa e Educação em Saúde de SP - FIPESP terá validade de 04 (quatro) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).”

Ao concluir a sua análise, a SERES consignou:

[...]

9. Conclusão

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Integrada de Pesquisa e Educação em Saúde de SP- FIPESP(código: 19879), a ser instalada à Alameda Franca, 1604, Jardim Paulista, município de São Paulo, estado de São Paulo, CEP 01422-001, mantida pelo Instituto de Pesquisa e Educação em Saúde de São Paulo LTDA., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 04 (quatro) anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação em Gestão Hospitalar, tecnológico (código: 1396951; processo: 201709151), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo o ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.”

c) Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, segundo dispõe o artigo 209 da Constituição Federal.

O credenciamento de Instituição de Educação Superior e a autorização de cursos no âmbito dos Sistema Federal de Ensino, segundo a Lei nº 9.394/1996, o Decreto nº 9.235/2017 e as Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 2017, republicadas em setembro de 2018, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam a implantação de IES e cursos, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

Na espécie, os resultados das avaliações realizadas denotam que as propostas apresentam um bom potencial de qualidade, haja vista que o credenciamento e o curso vinculado obtiveram conceitos iguais a 4 (quatro), em uma escala de 1 a 5 níveis, o que demonstra que a IES está apta para ofertar ensino superior de qualidade.

Assim, diante das considerações expostas neste relatório, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como da manifestação favorável da SERES, entendo que o pedido de credenciamento institucional deve ser acolhido e o curso vinculado autorizado.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Integrada de Pesquisa e Educação em Saúde de SP, a ser instalada na Alameda Franca, nº 1.604, bairro Jardim Paulista, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto de Ensino e Pesquisa e Pós-Graduação em Educação e Saúde Ltda. – EPP, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Gestão Hospitalar, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 13 de março de 2019.

Conselheiro Marco Antônio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de março de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente